



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 4.637, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Determina, em caráter excepcional como medida sanitária de proteção à vida, a obrigatoriedade de comprovação da vacinação contra a Covid-19 para o acesso e a permanência em estabelecimentos e locais que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe confere o artigo 92, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba e artigo 37 da Constituição Federal e, considerando o disposto no Processo n.º 668/2022,

CONSIDERANDO o firme compromisso do Município de Mangaratiba com os direitos constitucionais à vida e a saúde e, previstos nos artigos 5.º, *caput*, 6.º *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o avanço da cobertura vacinal da população;

CONSIDERANDO o número de leitos hospitalares e de internações de pacientes com o novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade da retomada das atividades econômicas, esportivas, entretenimento e lazer, de forma segura e gradual;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea “d”, do art. 3.º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o inciso III, alínea “d”, do art. 3.º da Lei federal n.º 13.979, de 2020, permanece em vigor por força da decisão proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo E. Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que os direitos à vida e à saúde contemplada nos arts. 5.º, 6.º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer;

CONSIDERANDO as decisões provenientes das Ações Diretas de Inconstitucionalidades n.º 6586 e 6587, bem como do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1267879;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea “d”, do art. 3.º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o inciso III, alínea “d”, do art. 3.º da Lei federal n.º 13.979, de 2020, permanece em vigor por força da decisão proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo E. Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que os direitos à vida e à saúde contemplada nos arts. 5.º, 6.º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer;

CONSIDERANDO as decisões provenientes das Ações Diretas de Inconstitucionalidades n.º 6586 e 6587, bem como do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1267879.

DECRETA:

Art. 1.º Ficam editadas regras, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do CORONAVÍRUS (COVID-19).

Art. 2.º Fica restabelecido o expediente normal de trabalho nas repartições públicas da Administração Direta e Indireta, das **08h às 16h**.

Parágrafo único. Cada gestor dentro de sua pasta, poderá ir adequando a volta ao trabalho presencial, cancelando ou não escala ou trabalho *home office*.

Art. 3.º Fica autorizado a realização de Eventos públicos e/ou estabelecimentos comerciais privados, particulares e de concessão, conforme segue:

§ 1.º Respeitando-se o limite da capacidade de 70% em ambientes fechados e 100% da capacidade em ambientes abertos;

§ 2.º É obrigatório o uso de máscara facial não profissional para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:

I - uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;

II - desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados;

§ 3.º A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa n.º 3/2020-CGGAP/DESF/ SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico www.saude.gov.br, e o seu uso observará as orientações constantes do ANEXO I deste Decreto;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§ 4.º Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional garantirão, prioritariamente, o abastecimento da rede pública de assistência e de atenção à saúde;

§ 5.º A Secretaria Municipal de Saúde poderá emitir Resolução com as medidas necessárias ao cumprimento deste Decreto;

§ 6.º Os órgãos municipais integrantes da gestão do ordenamento público orientarão as pessoas quanto à importância do uso das máscaras.

§ 7.º Recomenda-se o uso de máscara durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município. Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, consideram-se bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como lagoas, rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública, inclusive os de suas autarquias.

§ 8.º Os responsáveis pelos bens públicos e pelos estabelecimentos privados deverão proibir o ingresso de pessoas sem a utilização de máscaras. O descumprimento da medida prevista no caput poderá ensejar a aplicação das multas previstas na legislação e a adoção de medidas administrativas punitivas, inclusive a abertura de processo administrativo para cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 9.º Os responsáveis pelos meios de transporte público ou privado de passageiros deverão proibir o ingresso de pessoas nos veículos sem a utilização de máscaras. O descumprimento da medida prevista no caput poderá ensejar a aplicação das multas previstas na legislação e a adoção de medidas administrativas punitivas.

§ 10. Deverá ser oferecido Álcool em Gel 70%, na entrada dos eventos;

§ 11. Eventos particulares que precisem de autorização, deverão seguir as orientações contidas no Decreto n.º 4.582 de 18 de outubro de 2021.

Art. 5.º Bares, restaurantes, lojas de conveniência, lanchonetes, carrocinhas de lanches, ambulantes e estabelecimentos congêneres, incluindo os que funcionam em Marinas e/ou Clubes, poderão funcionar conforme Decreto n.º 4.635/2022.

Parágrafo único. Durante a vigência do presente decreto, os estabelecimentos comerciais citados no caput do artigo 5.º deverão encerrar suas atividades até 01h00min.

Art. 6.º Os demais ramos de atividades comerciais e de prestação serviço, deverão impedir aglomerações no interior de suas lojas, salas ou estabelecimentos comerciais, permitindo a entrada de 70% da capacidade máxima em ambientes fechados e 100% da capacidade em ambientes abertos, com distância entre as pessoas nas filas de 1,5m (um metro e meio).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Na entrada de clientes no interior dos estabelecimentos previstos no caput do art. 6.º, deverá ser oferecido Álcool em Gel 70% assim como ter um funcionário para controlar a entrada na loja para evitar aglomerações no seu interior limitando a 70% da capacidade.

Art. 7.º Com relação às academias deverá ser observado o distanciamento 1,5m (um metro e meio) entre alunos, uso obrigatório de máscara, na troca de aparelhos esse deverá ser higienizado antes que outro aluno utilize, e poderão funcionar das 06h às 00h, com atendimento de com horário marcado com ocupação máxima de 100% da capacidade de alunos no interior da academia.

Art. 8.º Os hotéis, Pousadas e *Resort* poderão trabalhar com sua capacidade limitada a 70% (cem por cento) de sua lotação.

Art. 9.º Fica autorizado o Turismo Náutico e Terrestre, de passageiros e de cargas, sendo permitido o embarque de 100% (cem por cento) da capacidade de passageiros da embarcação, sendo obrigatório o uso de máscaras, tal limite de passageiros estende-se também as marinas particulares, devendo o Comodoro criar meios para esse controle.

Parágrafo único. O Entretenimento Náutico coletivo poderá funcionar com 70% e os individuais liberado, devendo se evitar aglomeração nas praias.

Art. 10. Fica autorizado à utilização das áreas comuns de Condomínios, Associações, Clubes Náuticos e Marinas, em 70% de sua capacidade lotação.

Art. 11. Ficam condicionados à prévia comprovação de vacinação contra a COVID-19, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, o acesso e a permanência no interior dos seguintes estabelecimentos e locais de uso coletivo:

- I – academias de ginástica, piscinas, centros de treinamento e de condicionamento físico, clubes sociais e vilas olímpicas;
- II – estádios e ginásios esportivos;
- III – cinemas, teatros, salas de concerto, salões de jogos, circos, recreação infantil e pistas de patinação;
- IV – atividades de entretenimento, boates, casas de espetáculos, festas e eventos em geral que dependam de autorização transitória;
- V – locais de visitação turísticas, museus, galerias e exposições de arte, aquário, parques de diversões, parques temáticos, parques aquáticos, apresentações e drive-in;
- VI – conferências, convenções e feiras comerciais;
- VII – estabelecimentos de hospedagem e acomodação de qualquer espécie, as locações de imóveis por temporada e os serviços contratados por aplicativo;
- VIII – bares, lanchonetes, restaurantes, refeitórios e serviços de alimentação, para a acomodação de clientes sentados nas áreas internas ou protegidas por cobertura de qualquer natureza;
- IX – serviços de embelezamento, estética e congêneres;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

- X – shopping centers e centros comerciais;
- XI - serviços de transporte de passageiros por taxímetro ou aplicativo;
- XII – Órgãos Públicos Municipais e suas respectivas autarquias;
- XIII – estabelecimentos educacionais.

§ 1.º Nas atividades previstas nos incisos II a VI a apresentação de comprovação vacinal dar-se-á, preferencialmente, no ato de aquisição do ingresso ou de inscrição do participante.

§ 2.º Os estabelecimentos de hospedagem e os proprietários de imóveis para locação prevista no inciso VII deste artigo, somente efetivarão reservas ou contratos, mediante a apresentação de comprovante vacinal de todos os hóspedes ou inquilinos temporários, que devem disponibilizar os mesmos para conferência da fiscalização.

§ 3.º Os proprietários e funcionários de estabelecimentos comerciais deverão estar devidamente vacinados, sob a pena de aplicação das medidas previstas em normas Municipais.

§ 4.º A Secretaria de Educação, em consonância com a Secretaria de Saúde, ira regulamentar junto aos gestores de estabelecimentos educacionais a forma de realização e entrega de relatório com levantamento de dados vacinais dos alunos e familiares, para ser entregue à Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

§ 5.º A Secretaria Municipal de Saúde – SMS, através da Vigilância Sanitária poderá, com auxílio das Secretarias de Segurança e Trânsito e de Ordem Pública, realizar visitas residenciais para elaboração de relatório da quantidade de pessoas vacinadas em todo o Município, de modo que a equipe de saúde deve orientar os cidadãos a se vacinarem.

§ 6.º Na ausência de comprovação vacinal será aceito a apresentação de resultado de exame laboratorial constatando negativo, realizado no prazo máximo de até cinco dias, sendo permitida a substituição do comprovante de vacina uma única vez.

Art. 12. Caberá aos estabelecimentos nominados no art. 11 deste Decreto, a adoção das providências necessárias:

I – ao controle de entrada de cada indivíduo nas suas dependências, mediante apresentação de comprovante vacinal juntamente com documento de identidade com foto;

II – à manutenção dos acessos às suas dependências livre de tumultos e aglomerações.

Art. 13. A vacinação a ser comprovada corresponderá a 1ª dose, a 2ª dose ou a dose única, em razão do cronograma instituído pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, em relação à idade do indivíduo. Parágrafo único – Serão consideradas válidas para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19, as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

I – certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde – Conecte SUS;

II – comprovante/caderneta/cartão de vacinação em impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, institutos de pesquisa clínica, ou outras instituições governamentais nacionais ou estrangeiras.

Art. 14. Recomenda-se as mesmas medidas, sem caráter de obrigatoriedade aos templos religiosos.

Art. 15. A produção, utilização ou comercialização de documentação comprobatória falsificada de vacinação contra a COVID-19, bem como a adulteração do documento verdadeiro, seu uso ou comercialização, sujeitarão o infrator à responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções nas esferas civil e penal, na forma da lei.

Art. 16. Caberá à Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, por meio de suas autoridades sanitárias competentes, em conjunto com a Secretaria de Ordem Pública e à Guarda Municipal a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Parágrafo único. As sanções aplicáveis na esfera administrativa não afastam a responsabilização criminal, na forma dos Arts. 267 ou 268 do Código Penal, conforme o caso em concreto.

Art. 17. A desobediência aos comandos previstos neste decreto sujeitará o infrator à aplicação das penas previstas para crimes elencados no artigo 267 – Crime de Epidemia para quem está infectado, com pena de 10 a 15 anos de reclusão, artigo 268 – infração de medida sanitária preventiva com Pena de detenção, de um mês a um ano, e multa – e/ou artigo 330 — crime de desobediência, Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa — previstos do Código Penal, quando couber, sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas cabíveis:

§ 1.º As sanções administrativas se definem:

I – Primeiro Descumprimento da Norma: ADVERTÊNCIA e MULTA 100 UFIRs para Pessoa Jurídica e/ou Pessoa Natural e autônomo e permissionários de transportes públicos;

II – Primeira Reincidência ao Descumprimento da Norma: FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO POR DOIS DIAS e MULTA 500 UFIRs, para pessoa jurídica e multa de igual valor para pessoa natural e vedação de circulação por DOIS DIAS para autônomo e permissionários de transportes públicos;

III – Segunda Reincidência: SUSPENSÃO DO ALVARÁ POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 30 DIAS e MULTA de 1.000 UFIRs, para pessoa jurídica, e multa de igual valor para pessoa natural e vedação de circulação por TRINTA DIAS para autônomos e permissionários de transportes públicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§ 2.º Compete a Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito e Secretaria Municipal de Ordem Pública, de qualquer servidor de carreira nestas Secretarias lotadas, a responsabilidade pela execução da presente norma, seja fiscalizando quanto notificando.

§ 3.º As demais secretarias apresentarão servidores conforme a demanda para apoio as secretarias mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4.º Para aplicação das penalidades, será utilizado o talão infracionário regulamentado pelo Executivo Municipal.

§ 5.º As sanções aplicáveis na esfera administrativa não afastam a responsabilização criminal, na forma dos Arts. 267 ou 268 do Código Penal, conforme o caso em concreto.

Art. 18. A prática de atividades físicas individuais em praças, parques, praias e logradouros do Município, bem como nos espaços abertos de uso comum em áreas particulares, fica liberada desde a data da publicação deste Decreto.

Art. 19. Fica autorizado o funcionamento de campos de futebol, quadras e simulares para a prática de atividades físicas individuais e coletivas.

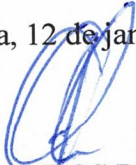
§ 1.º Será permitida a presença de público, respeitando a capacidade máxima de até 70% do espaço esportivo, mantendo o distanciamento de 1,50 mts, por pessoa, todas as direções.

§ 2.º Fica autorizado o funcionamento dos bares, lanchonetes e simulares no interior dos campos e quadras, respeitando, obrigatoriamente, os protocolos sanitários vigentes e o Decreto 4.635/2022.

Art. 20. Não será permitida em nenhuma hipótese aglomeração de pessoas que não respeitem o distanciamento mínimo de 1,50 mts.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 12 de janeiro de 2022.


ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 4.637, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Determina, em caráter excepcional como medida sanitária de proteção à vida, a obrigatoriedade de comprovação da vacinação contra a Covid-19 para o acesso e a permanência em estabelecimentos e locais que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe confere o artigo 92, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba e artigo 37 da Constituição Federal e, considerando o disposto no Processo n.º 668/2022,

CONSIDERANDO o firme compromisso do Município de Mangaratiba com os direitos constitucionais à vida e a saúde e, previstos nos artigos 5.º, *caput*, 6.º *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o avanço da cobertura vacinal da população;

CONSIDERANDO o número de leitos hospitalares e de internações de pacientes com o novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade da retomada das atividades econômicas, esportivas, entretenimento e lazer, de forma segura e gradual;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea “d”, do art. 3.º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o inciso III, alínea “d”, do art. 3.º da Lei federal n.º 13.979, de 2020, permanece em vigor por força da decisão proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo E. Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que os direitos à vida e à saúde contemplada nos arts. 5.º, 6.º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer;

CONSIDERANDO as decisões provenientes das Ações Diretas de Inconstitucionalidades n.º 6586 e 6587, bem como do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1267879;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea “d”, do art. 3.º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o inciso III, alínea “d”, do art. 3.º da Lei federal n.º 13.979, de 2020, permanece em vigor por força da decisão proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo E. Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que os direitos à vida e à saúde contemplada nos arts. 5.º, 6.º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer;

CONSIDERANDO as decisões provenientes das Ações Diretas de Inconstitucionalidades n.º 6586 e 6587, bem como do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1267879.

DECRETA:

Art. 1.º Ficam editadas regras, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do CORONAVÍRUS (COVID-19).

Art. 2.º Fica restabelecido o expediente normal de trabalho nas repartições públicas da Administração Direta e Indireta, das **08h às 16h**.

Parágrafo único. Cada gestor dentro de sua pasta, poderá ir adequando a volta ao trabalho presencial, cancelando ou não escala ou trabalho *home office*.

Art. 3.º Fica autorizado a realização de Eventos públicos e/ou estabelecimentos comerciais privados, particulares e de concessão, conforme segue:

§ 1.º Respeitando-se o limite da capacidade de 70% em ambientes fechados e 100% da capacidade em ambientes abertos;

§ 2.º É obrigatório o uso de máscara facial não profissional para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:

I - uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;

II - desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados;

§ 3.º A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/ SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico www.saude.gov.br, e o seu uso observará as orientações constantes do ANEXO I deste Decreto;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§ 4.º Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional garantirão, prioritariamente, o abastecimento da rede pública de assistência e de atenção à saúde;

§ 5.º A Secretaria Municipal de Saúde poderá emitir Resolução com as medidas necessárias ao cumprimento deste Decreto;

§ 6.º Os órgãos municipais integrantes da gestão do ordenamento público orientarão as pessoas quanto à importância do uso das máscaras.

§ 7.º Recomenda-se o uso de máscara durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município. Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, consideram-se bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como lagoas, rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública, inclusive os de suas autarquias.

§ 8.º Os responsáveis pelos bens públicos e pelos estabelecimentos privados deverão proibir o ingresso de pessoas sem a utilização de máscaras. O descumprimento da medida prevista no caput poderá ensejar a aplicação das multas previstas na legislação e a adoção de medidas administrativas punitivas, inclusive a abertura de processo administrativo para cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 9.º Os responsáveis pelos meios de transporte público ou privado de passageiros deverão proibir o ingresso de pessoas nos veículos sem a utilização de máscaras. O descumprimento da medida prevista no caput poderá ensejar a aplicação das multas previstas na legislação e a adoção de medidas administrativas punitivas.

§ 10. Deverá ser oferecido Álcool em Gel 70%, na entrada dos eventos;

§ 11. Eventos particulares que precisem de autorização, deverão seguir as orientações contidas no Decreto n.º 4.582 de 18 de outubro de 2021.

Art. 5.º Bares, restaurantes, lojas de conveniência, lanchonetes, carrocinhas de lanches, ambulantes e estabelecimentos congêneres, incluindo os que funcionam em Marinas e/ou Clubes, poderão funcionar conforme Decreto n.º 4.635/2022.

Parágrafo único. Durante a vigência do presente decreto, os estabelecimentos comerciais citados no caput do artigo 5.º deverão encerrar suas atividades até 01h00min.

Art. 6.º Os demais ramos de atividades comerciais e de prestação serviço, deverão impedir aglomerações no interior de suas lojas, salas ou estabelecimentos comerciais, permitindo a entrada de 70% da capacidade máxima em ambientes fechados e 100% da capacidade em ambientes abertos, com distância entre as pessoas nas filas de 1,5m (um metro e meio).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Na entrada de clientes no interior dos estabelecimentos previstos no caput do art. 6.º, deverá ser oferecido Álcool em Gel 70% assim como ter um funcionário para controlar a entrada na loja para evitar aglomerações no seu interior limitando a 70% da capacidade.

Art. 7.º Com relação às academias deverá ser observado o distanciamento 1,5m (um metro e meio) entre alunos, uso obrigatório de máscara, na troca de aparelhos esse deverá ser higienizado antes que outro aluno utilize, e poderão funcionar das 06h às 00h, com atendimento de com horário marcado com ocupação máxima de 100% da capacidade de alunos no interior da academia.

Art. 8.º Os hotéis, Pousadas e *Resort* poderão trabalhar com sua capacidade limitada a 70% (cem por cento) de sua lotação.

Art. 9.º Fica autorizado o Turismo Náutico e Terrestre, de passageiros e de cargas, sendo permitido o embarque de 100% (cem por cento) da capacidade de passageiros da embarcação, sendo obrigatório o uso de máscaras, tal limite de passageiros estende-se também as marinas particulares, devendo o Comodoro criar meios para esse controle.

Parágrafo único. O Entretenimento Náutico coletivo poderá funcionar com 70% e os individuais liberado, devendo se evitar aglomeração nas praias.

Art. 10. Fica autorizado à utilização das áreas comuns de Condomínios, Associações, Clubes Náuticos e Marinas, em 70% de sua capacidade lotação.

Art. 11. Ficam condicionados à prévia comprovação de vacinação contra a COVID-19, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, o acesso e a permanência no interior dos seguintes estabelecimentos e locais de uso coletivo:

- I – academias de ginástica, piscinas, centros de treinamento e de condicionamento físico, clubes sociais e vilas olímpicas;
- II – estádios e ginásios esportivos;
- III – cinemas, teatros, salas de concerto, salões de jogos, circos, recreação infantil e pistas de patinação;
- IV – atividades de entretenimento, boates, casas de espetáculos, festas e eventos em geral que dependam de autorização transitória;
- V – locais de visitação turísticas, museus, galerias e exposições de arte, aquário, parques de diversões, parques temáticos, parques aquáticos, apresentações e drive-in;
- VI – conferências, convenções e feiras comerciais;
- VII – estabelecimentos de hospedagem e acomodação de qualquer espécie, as locações de imóveis por temporada e os serviços contratados por aplicativo;
- VIII – bares, lanchonetes, restaurantes, refeitórios e serviços de alimentação, para a acomodação de clientes sentados nas áreas internas ou protegidas por cobertura de qualquer natureza;
- IX – serviços de embelezamento, estética e congêneres;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

- X – shopping centers e centros comerciais;
- XI - serviços de transporte de passageiros por taxímetro ou aplicativo;
- XII – Órgãos Públicos Municipais e suas respectivas autarquias;
- XIII – estabelecimentos educacionais.

§ 1.º Nas atividades previstas nos incisos II a VI a apresentação de comprovação vacinal dar-se-á, preferencialmente, no ato de aquisição do ingresso ou de inscrição do participante.

§ 2.º Os estabelecimentos de hospedagem e os proprietários de imóveis para locação prevista no inciso VII deste artigo, somente efetivarão reservas ou contratos, mediante a apresentação de comprovante vacinal de todos os hóspedes ou inquilinos temporários, que devem disponibilizar os mesmos para conferência da fiscalização.

§ 3.º Os proprietários e funcionários de estabelecimentos comerciais deverão estar devidamente vacinados, sob a pena de aplicação das medidas previstas em normas Municipais.

§ 4.º A Secretaria de Educação, em consonância com a Secretaria de Saúde, ira regulamentar junto aos gestores de estabelecimentos educacionais a forma de realização e entrega de relatório com levantamento de dados vacinais dos alunos e familiares, para ser entregue à Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

§ 5.º A Secretaria Municipal de Saúde – SMS, através da Vigilância Sanitária poderá, com auxílio das Secretarias de Segurança e Trânsito e de Ordem Pública, realizar visitas residenciais para elaboração de relatório da quantidade de pessoas vacinadas em todo o Município, de modo que a equipe de saúde deve orientar os cidadãos a se vacinarem.

§ 6.º Na ausência de comprovação vacinal será aceito a apresentação de resultado de exame laboratorial constatando negativo, realizado no prazo máximo de até cinco dias, sendo permitida a substituição do comprovante de vacina uma única vez.

Art. 12. Caberá aos estabelecimentos nominados no art. 11 deste Decreto, a adoção das providências necessárias:

I – ao controle de entrada de cada indivíduo nas suas dependências, mediante apresentação de comprovante vacinal juntamente com documento de identidade com foto;

II – à manutenção dos acessos às suas dependências livre de tumultos e aglomerações.

Art. 13. A vacinação a ser comprovada corresponderá a 1ª dose, a 2ª dose ou a dose única, em razão do cronograma instituído pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, em relação à idade do indivíduo. Parágrafo único – Serão consideradas válidas para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19, as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

I – certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde – Conecte SUS;

II – comprovante/caderneta/cartão de vacinação em impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, institutos de pesquisa clínica, ou outras instituições governamentais nacionais ou estrangeiras.

Art. 14. Recomenda-se as mesmas medidas, sem caráter de obrigatoriedade aos templos religiosos.

Art. 15. A produção, utilização ou comercialização de documentação comprobatória falsificada de vacinação contra a COVID-19, bem como a adulteração do documento verdadeiro, seu uso ou comercialização, sujeitarão o infrator à responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções nas esferas civil e penal, na forma da lei.

Art. 16. Caberá à Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, por meio de suas autoridades sanitárias competentes, em conjunto com a Secretaria de Ordem Pública e à Guarda Municipal a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Parágrafo único. As sanções aplicáveis na esfera administrativa não afastam a responsabilização criminal, na forma dos Arts. 267 ou 268 do Código Penal, conforme o caso em concreto.

Art. 17. A desobediência aos comandos previstos neste decreto sujeitará o infrator à aplicação das penas previstas para crimes elencados no artigo 267 – Crime de Epidemia para quem está infectado, com pena de 10 a 15 anos de reclusão, artigo 268 – infração de medida sanitária preventiva com Pena de detenção, de um mês a um ano, e multa – e/ou artigo 330 — crime de desobediência, Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa — previstos do Código Penal, quando couber, sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas cabíveis:

§ 1.º As sanções administrativas se definem:

I – Primeiro Descumprimento da Norma: ADVERTÊNCIA e MULTA 100 UFIRs para Pessoa Jurídica e/ou Pessoa Natural e autônomo e permissionários de transportes públicos;

II – Primeira Reincidência ao Descumprimento da Norma: FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO POR DOIS DIAS e MULTA 500 UFIRs, para pessoa jurídica e multa de igual valor para pessoa natural e vedação de circulação por DOIS DIAS para autônomo e permissionários de transportes públicos;

III – Segunda Reincidência: SUSPENSÃO DO ALVARÁ POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 30 DIAS e MULTA de 1.000 UFIRs, para pessoa jurídica, e multa de igual valor para pessoa natural e vedação de circulação por TRINTA DIAS para autônomos e permissionários de transportes públicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§ 2.º Compete a Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito e Secretaria Municipal de Ordem Pública, de qualquer servidor de carreira nestas Secretarias lotadas, a responsabilidade pela execução da presente norma, seja fiscalizando quanto notificando.

§ 3.º As demais secretarias apresentarão servidores conforme a demanda para apoio as secretarias mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4.º Para aplicação das penalidades, será utilizado o talão infracionário regulamentado pelo Executivo Municipal.

§ 5.º As sanções aplicáveis na esfera administrativa não afastam a responsabilização criminal, na forma dos Arts. 267 ou 268 do Código Penal, conforme o caso em concreto.

Art. 18. A prática de atividades físicas individuais em praças, parques, praias e logradouros do Município, bem como nos espaços abertos de uso comum em áreas particulares, fica liberada desde a data da publicação deste Decreto.

Art. 19. Fica autorizado o funcionamento de campos de futebol, quadras e similares para a prática de atividades físicas individuais e coletivas.

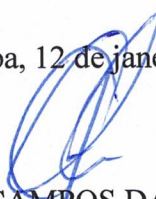
§ 1.º Será permitida a presença de público, respeitando a capacidade máxima de até 70% do espaço esportivo, mantendo o distanciamento de 1,50 mts, por pessoa, todas as direções.

§ 2.º Fica autorizado o funcionamento dos bares, lanchonetes e similares no interior dos campos e quadras, respeitando, obrigatoriamente, os protocolos sanitários vigentes e o Decreto 4.635/2022.

Art. 20. Não será permitida em nenhuma hipótese aglomeração de pessoas que não respeitem o distanciamento mínimo de 1,50 mts.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 12 de janeiro de 2022.


ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito